



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1520182-72.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1520182-72.2020.8.26.0602

APELANTE: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA

APELADA: PREFEITUA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 35138

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2019 - Pedido de desistência da execução fiscal – Irresignação em face de sentença que deixou de condenar a municipalidade aos ônus sucumbenciais – Cabimento – Artigo 26 da LEF que não se aplica aos casos em que a execução fiscal foi extinta após a citação, desde que o devedor tenha constituído advogado e ofertado defesa – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA** (fls. 60/66) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 39 que, após pedido da municipalidade de desistência, julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, mas deixou de condenar a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em suma, que em função do princípio da causalidade a municipalidade deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, de acordo com o disposto no artigo 85 do CPC, não se tratando de faculdade do intérprete da lei.

Requer a reforma da sentença com a condenação da municipalidade ao pagamento de verba honorária.

Contrarrazões a fls. 73/79.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O fato da execução fiscal ter sido extinta por

conta de pedido da municipalidade exequente não afasta a incidência do arbitramento dos honorários, mesmo porque isso somente ocorreu após o ingresso do patrono da apelante com a apresentação de exceção de pré-executividade.

Com isso, a desistência foi posterior à formação do contraditório, impondo-se a aplicação do princípio da causalidade.

A regra insculpida no art. 26 da Lei nº 6.830/80 não tem o condão de afastar o arbitramento dos honorários advocatícios, pois, o que referida regra prevê é a possibilidade de extinção da execução fiscal antes da constrição de bens e sem despesas realizadas pelo devedor.

Essa situação não se estende ao presente caso, eis que foi oferecida defesa, exigindo, para tanto, a contratação de advogado.

O pedido de desistência tardio da execução fiscal não teve o condão de eximir a Fazenda Pública do dever de ressarcir a apelante pelas despesas processuais e verba honorária, já que submetida, como qualquer vencido, à regra de sucumbimento. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1212247 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2011).”

Dessa forma, de rigor a reforma da sentença a fim de condenar a municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 136.409,16 em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novembro de 2020), de acordo com o disposto no artigo 85, § 3º, I do CPC, sem imposição de verba honorária recursal diante do decidido no Tema 1059 do STJ.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator